

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº0129/84- PRO.DRECAP-1-Nº0922/83

INTERESSADO : COLÉGIO "DR. BERNARDINO DE CAMPOS"/CAPITAL
ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares
alunos.

RELATORA : Cons^a Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE Nº1660 /84 - CEPG - Aprovado em 17/10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 O Sr, Diretor do Colégio "Dr Bernardino de Campos", Capital - 2ª DE - DRECAP-1, solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação das matrículas e atos escolares dos alunos matriculados em 1980 e 1981 no curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, sem a idade mínima legal.

1.2 Justifica a direção que "por um lapso da secretaria", foi ocasionada a irregularidade na vida escolar dos alunos, que têm demonstrado um "rendimento adequado", conforme os históricos escolares e fichas individuais.

1.3 A sra. Supervisora de Ensino responsável pela unidade escolar, por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos concluintes de 1º e 2º graus do referido curso, detectou o ocorrido, sendo, nessa ocasião destacada pela srª Delegada de Ensino da 2ª DE uma equipe de supervisores de ensino que, após várias diligências junto ao Colégio, arrolou 24 alunos (3 do 1º grau e 21 do 2º grau), que não apresentavam a idade mínima legal por ocasião das matrículas, conforme relação abaixo mencionada:

<u>NOME</u>	<u>1º Grau</u>	MATRÍCULA ANO/SEM.	SÉRIE	FLS.
	DATA DE NASCIM.			
01 Agnaldo Marracho Ribeiro	30/05/66	1980/1ºsem	5ª	05a016
02 Elcio Mendes de Oliveira	26/04/66	1981/1ºsem	7ª	17a024
03 Valcir Manhe Tomé....	26/03/66	1981/1ºsem	7ª	25a32
	<u>2º Grau</u>			
04 André de Araújo Lappas .	23/05/61	1980/1ºsem	1ª	35a044
05 Nelson Giúzio.....	26/05/61	1980/1ºsem	1ª	45a054
06 Maurício Medeiros Cabral	23/08/61	1980/1ºsem	1ª	55a065
07 Doralice Moreira dos Santos	22/08/61	1980/2ºsem	1ª	66a076
08 Herculano de Oliveira G. Filho	24/06/62	1981/1ºsem	1ª	77a089

09	Laércio Aparado do Vale	27/03/62	1981/1ºsem	1ª	090a103
10	Marianete Fernandes	13/06/62	1981/1ºsem	1ª	104a120
11	Reynaldo Zapparoli	02/08/61	1981/1ºsem	2ª	121a128
12	Rogério José Mani	09/04/62	1981/1ºsem	1ª	129a140
13	Eide Nitole	24/04/62	1981/1ºsem	1ª	141a152
14	Elaine Friedenreich ...	09/11/61	1981/1ºsem	2ª	153a161
13	Silvana Cristina de Santana	23/05//62	1981/1ºsem	1ª	162a175
16	Teresa Cristina Guimarães	13/03/62	1981/1ºsem	1ª	176a187
17	Marcelo dos Santos	18/08/62	1981/2ºsem	1ª	188a199
18	Thomaz Valles Júnior ..	08/11/62	1981/2ºsem	1ª	200a211
19	José Roberto Pacheco ..	28/09/61	1981/1ºsem	2ª	212a219
20	Roseli Ortega Peres ...	27/08/61	1981/1ºsem	2ª	220a227
21	Rosemary De Pacchi Cherutti	17/11/61	1981/1ºsem	2ª	228a235
22	Cláudio de Araújo Silva	01/04/62	1981/2ºsem	2ª	236a243
23	Roseli Izilda da Silva Correa	18/10/61	1981/2ºsem	3ª	244a250
24	Roberto Cappello _____	17/08/61	1981/2ºsem	3ª	251a256

1.4 Informam os srs. Supervisores de Ensino que o Colégio "Dr. Bernardino de Campos" funciona com regularidade há mais de 40 anos, proporcionando os seguintes cursos: Pré-Escola, Ensino do 1º Grau Regular e Habilitação Profissional Plena em Contabilidade , Ensino Supletivo de 1º e 2º graus - Modalidade Suplência, autorizados e reconhecidos.

Concluindo, e considerando a necessidade da regularização da vida escolar dos alunos, tendo em vista que os mesmos apresentaram rendimento escolar satisfatório e sobretudo os diversos Pareceres em casos análogos, opinam pelo deferimento da solicitação.

1.5 As autoridades escolares da 2a. DE - DRECAP-1 o COGSP ratificam o proposto pelos srs. Supervisoras de Ensino, pronunciando-se a COGSP quanto à regularização da vida escolar dos interessados, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa a serem adotadas junto à escola, pelas irregularidades cometidas.

2 - APRECIAÇÃO:

2.1 A direção do Colégio "Dr. Bernardino de Campos", 2ª DE - DRECAP-1, efetuou em 1980 e 1981, matrícula de 24 alunos no curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 1º e 2º graus , sem que apresentassem a idade prevista no Art. 8º, alínea "c", pa-

parágrafo 2º e art. 9º parágrafo 1º da Deliberação CEE nº 14/73 e da Deliberação CEE nº 31/75, vigentes à época.

2.2 Em casos análogos, este Colegiado tem-se pronunciado favorável à convalidação das matrículas, em caráter excepcional, bem como dos atos escolares subsequenteemente praticados, conforme Pareceres CEE nº 360/82, 905/83 e 983/83.

2.3 Tratando-se de escola que funciona há tanto tempo, e deveria estar a par da legislação vigente sobre idade mínima para matrícula no Supletivo, é de todo salutar que de fato não tenham sofrido nenhum prejuízo as medidas de ordem administrativa a serem adotadas junto à escola, pelas irregularidades cometidas".

3 - CONCLUSÃO:

Em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas dos 24 alunos mencionados no corpo deste Parecer, nas datas e séries indicadas, no Colégio "Dr. Bernardino de Campos" - Capital, bem como os atos escolares praticados subsequenteemente por esses alunos.

Solicita-se aos órgãos competentes que informem a este Colegiado as "medidas de ordem administrativa adotadas junto à escola, pelas irregularidades cometidas".

São Paulo, 26 de setembro de 1984.

a) Consº Guiomar Namó de Mello

Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur , Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiogel, Dermal Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólón Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO 1º GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIM AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE